



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 191/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.236/2021, que Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Rede Cegonha.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 11.236/2021, que Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Rede Cegonha**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria da **Senhora Vereadora GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA**, visa a aprovação de Lei Municipal que institui a Rede Cegonha, no âmbito do SUS.

Antes de adentrar ao mérito do presente Projeto de Lei, é necessário observar que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, visto que eivado de irregularidades.

Primeiramente, o PL pretende a instituição da Rede Cegonha no âmbito do SUS.

O SUS – Sistema Único de Saúde é órgão federal, gerenciado pelos municípios, através das Secretarias Municipais de Saúde, mediante a observação criteriosa de seus regimentos.

Assim, não pode uma Lei Municipal instituir qualquer procedimento ou atendimento no referido Sistema.

Fora isso, o que já seria motivação suficiente para a rejeição do Projeto de Lei, verifica-se, também, que a implantação da Rede Cegonha, a exemplo do que já ocorre em vários municípios, inclusive do nosso Estado, demanda sensível alocação de recursos, tanto pessoal quanto material, eis que seria praticamente impossível implantar os atendimentos previstos na Rede Cegonha sem a alocação de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, verifica-se que, diante disso, a iniciativa é exclusiva do Executivo Municipal, a quem cabe, à luz do artigo 37, inciso II, alínea c, da Lei Orgânica do Município, bem como do artigo 89, parágrafo 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de Projetos de Lei que tratam da “**Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal**”.

Assim, diante do exposto, entendo que o presente PL se encontra prejudicado pelo vício de iniciativa, que no presente caso, pela sua complexidade e abrangência, é de caráter exclusivo do Executivo Municipal.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de outubro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico